



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail:

APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014081-68.2018.8.16.0044

Processo: 0014081-68.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$25.000.000,00

Autor(s): • V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA representado(a) por ANTONIO VALDECIR SPACIARI, LUZIA SPAGGIARI

Réu(s): • JUIZO DESTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos credores **Flowinvest CIA. Securitizadora, Flowinvest Incorporadora Ltda. e Alan Rogério Mincache** (seq. 3546.1 - AI 0023783-34.2022.8.16.0000); **China Construction Bank (Brasil) e Banco Múltiplo S/A (CCB Brasil)** (seq. 3573.1 - AI 0023748-74.2022.8.16.0000); **Cooperativa Agrária Xanxerê – Em Liquidação Extrajudicial** (seq. 3547.1 – AI 0023700-18.2022.8.16.0000); e **AF Guedes Factoring Fomento Mercantil Ltda.** (AI 0003037-48.2022.8.16.0000).

2. Vislumbrando os argumentos declinados nas razões recursais nos agravos de instrumento 0023783-34.2022.8.16.0000 e 0023748-74.2022.8.16.0000, verifica-se ser necessário o exercício do juízo de retratação, previsto no art. 1.018, §1º, do CPC, quanto a parte das questões impugnadas.

Explico.

Cediço que o plano aprovado pela assembleia geral de credores possui natureza predominantemente contratual, de modo que não cabe ao juiz ir contra a vontade dos credores, já que a decisão da assembleia geral de credores é dotada de soberania (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*, v.3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 293).

A despeito disso, a jurisprudência se posicionou no sentido de que “as deliberações desse plano *estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial*” (STJ. REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

Por conta disso, mostra-se “*absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores*. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral



de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes” (STJ. REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

A doutrina brasileira, em consonância com tal entendimento, envidou esforços para aprovar o enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, o qual prevê a seguinte orientação: “a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”.

Assim, ao Poder Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações externadas no plano de recuperação então aprovado e, com isso, controlar os efeitos das normas contratuais pactuadas entre a recuperanda e os credores.

Sob tais perspectivas, verifica-se que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial merece ser parcialmente revista, no que tange as cláusulas que dispuseram sobre a (a) vinculação de todos os credores, indistintamente, a extensão da novação aos coobrigados e, por conseguinte, a supressão das garantias fidejussórias e reais e (b) instituição do chamado período de cura.

Explico.

(A) DO CONTROLE JUDICIAL DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A VINCULAÇÃO INDISTINTA DE TODOS OS CREDITORES À PREVISÃO CONTRATUAL DE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E SUPRESSÃO DAS GARANTIAS

As cláusulas 6.6.1 e 6.13.4 do plano de recuperação judicial (seq. 166.2) prevê, *in verbis*:

6.6. Suspensão das Ações

6.6.1. Para fins do art. 190 do Código de Processo Civil, o Frigorífico Nostra, seus sócios e os Credores Sujeitos concordam que não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (1) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra o Frigorífico Nostra ou seus coobrigados; (2) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Frigorífico Nostra; (3) penhorar quaisquer bens do Frigorífico Nostra para satisfazer seus créditos; (4) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Frigorífico Nostra para assegurar o pagamento de seus Créditos; (5) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Frigorífico Nostra; (6) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outro meio; e (7) todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Frigorífico Nostra, relativos aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.



6.13.4. A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do Grupo Ledifran, ficando desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos e restrições cadastrais efetuados – por ordem judicial após aprovação do presente Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo – em nome das Recuperandas, seus sócios, garantidores e avais, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central,

Seq. 166.2 – fl. 34

Pelo teor de tais itens, verifica-se que a recuperanda pretende, com a aprovação do plano de recuperação judicial, impor aos credores de forma indistinta a extensão da novação aos coobrigados e a supressão das garantias previstas no contrato que originou o crédito reclamado.

Pois bem.

O art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 é claro ao prever que “os credores do devedor em recuperação judicial *conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. No mesmo sentido, o enunciado da súmula 581 do STJ indica que “a recuperação judicial do devedor principal *não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

A fiança, o aval e o direito de regresso são garantias pessoais, de natureza patrimonial, tratando-se de direitos disponíveis e, desta forma, passíveis de transação entre os interessados. Neste íterim, o credor que compareceu à assembleia e votou favoravelmente ao plano e, por conseguinte, à cláusula extensiva da novação aos coobrigados, renunciou legalmente a garantia estipulada em seu favor, de modo que há regular eficácia do ato em relação a si.

Todavia, inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), já que, conforme dito pelo Senhor Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, “*nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco **animus novandi***” (STJ. REsp. 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

Não se desconhece que, há tempos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de ser válida a cláusula que previa a extensão da novação e supressão das garantias aos coobrigados. Todavia, não se deve perder de vista que,



recentemente, houve a superação do referido entendimento, com base nos fundamentos acima declinados, se não vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. ATRATIVIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS UNICAMENTE CONTRA A RECUPERANDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Nos termos do recente entendimento firmado pela e. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), "3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" e "4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021). 2. No caso, o juízo trabalhista realizou ato construtivo em desfavor de empresa que não se encontra em recuperação judicial, alegadamente coobrigada da recuperanda. 3. Credora exequente não participou da Assembleia Geral de Credores, que aprovou cláusula com supressão das garantias em face dos coobrigados e sócios. Prosseguimento da execução. 4. Incidência das Súmulas 480/STJ e 581/STJ. 5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC 172.302/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

Assim, seguindo o atual entendimento da Corte Cidadã, reconsidero a decisão agravada e **DECLARO** que as cláusulas 6.6.1 e 6.13.4, na parte que prevê a extensão da novação aos coobrigados e a supressão das garantias contratuais de forma indistinta a todos os credores, somente terão seus efeitos verificados para os credores que as aprovaram de forma expressa.

O credor que não compareceu à assembleia geral de credores, absteve-se de votar ou se posicionou contra, poderá exercer seus direitos contra terceiros garantidores e eventuais garantias reais, impondo-se a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

(B) DA INSTITUIÇÃO DO "PERÍODO DE CURA"

A recuperanda pretende que, na hipótese de ser constatada eventual inadimplência em virtude do descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, deverão ser adotadas pelos credores inúmeras diligências prévias, além de ser convocada nova assembleia geral de credores, caso haja expresse pedido da devedora neste sentido.

Assim, foi incluída a cláusula 6.11 no plano de recuperação:



6.11. Descumprimento do Plano – Período de Cura

6.11.1. Com excessão às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (c) a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste

Seq. 166.2 – fl. 32

Sem maiores delongas, mencionada disposição não pode ser validada pelo juízo.

Isto porque, a Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente, nos arts. 61, §1º, e 73, IV, que o juiz decretará a quebra por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Nesse contexto, não se mostra possível condicionar a decisão de decretação da quebra, cuja competência é do juízo da recuperação judicial, à realização de diligências prévias ou convocação de nova assembleia de credores, quando inexistente disposição legal para tanto.

Neste sentido, o STJ assim decidiu:

É certo que o devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Mas, uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

O TJSP, inclusive, compartilha de idêntico entendimento quando definiu que:

“O prazo de cinco dias em questão não pode ser, de fato, tido como excessivo, mas a previsão de um “período de cura” cria, por outro lado, um procedimento adicional e obstativo da apreciação imediata pelo Juízo recuperacional de qualquer descumprimento do plano enfocado, o que não se coaduna com o disposto nos artigos 61, §1º e 73, inciso IV da Lei 11.101/2005 (TJSP. Agravo de Instrumento 2249298-11.2021.8.26.0000, Relator (a): Fortes Barbosa, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Diadema - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 13/12/2021, Data de Registro: 13/12/2021).



Nestes termos, considerando que a cláusula 6.11 viola a legislação de recuperação de empresas e falência, **DECLARO** sua invalidade, de modo que os efeitos nela previstos não serão verificados.

2.1. Cientifique-se o E. TJPR sobre o teor desta decisão nos AI 0023783-34.2022.8.16.0000, 0023748-74.2022.8.16.0000, 0023700-18.2022.8.16.0000 e 0003037-48.2022.8.16.0000, sobretudo porque, nestes dois últimos expedientes recursais mencionados, encontra-se em debate idênticas questões.

3. Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial e os credores habilitados nos autos para que tomem ciência sobre o teor desta decisão.

4. Seq. 3458.1: Expeça-se a certidão, conforme requerido.

5. Seq. 3451.1: Cientifique-se a credora Nacional Diesel Ltda. sobre o teor da manifestação do Sr. Administrador Judicial de seq. 3577.1.

6. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

